

REQUERIMENTO Nº. DE 2013.

(Do Sr. José Chaves)

Requer a constituição de Comissão Especial para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 39, de 2011, que dispõe sobre a revogação do “inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 das Disposições Transitórias Constitucionais, para extinguir o instituto dos terrenos de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis”.

Sr. Presidente

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Nos termos do art. 34, I, e art. 24, §1º, do Regimento Interno bem como o art. 48 da Constituição Federal, requeremos a V. Exa. a criação de Comissão Especial para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 39, de 2011, que visa a “revogar o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto dos terrenos de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis”.

JUSTIFICAÇÃO

Legislação do Império. A trajetória do instituto dos “terrenos de marinha e seus acrescidos” remonta ao ano de 1831, quando o governo do Primeiro Império, por meio de Decreto daquele ano dispôs que

“...serão postos à disposição das Câmaras Municipais os terrenos de marinha que estas reclamarem do Ministro da Fazenda ou dos Presidentes das Províncias (...) que poderão aforar a particulares aqueles tais “terrenos” que julgar convenientes...” (art. 51, alteração 14).

Esse Decreto tratava das receitas da Coroa, objetivando, pelo visto, a arrecadação do ano financeiro de 1831/1832. Vale acentuar que o Aviso Imperial de 18 de novembro de 1818, determinou que

“15 braças da linha d’água do mar, e pela sua borda, são conservadas para a servidão pública e tudo o que toca a água do mar e acresce a ela é da Nação”.

Assim nasceu o foro.

É provável que seja esse o primeiro documento estabelecendo critérios para classificar “terrenos de marinha”.

Por sua vez, a Lei nº. 1.507, de 26 de setembro de 1867,

“fixa a despesa e estima a receita geral do Império para os exercícios de 1867/1868 e 1868/69, rezando, no art. 34, que são fontes de receita laudêmio, não compreendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Corte, ficando esta disposição permanente”.

A expressão “ficando esta disposição permanente” atravessou séculos, perdurando, até hoje, o laudêmio como pesado ônus sobre empresas e pessoas físicas.

Assim nasceu o laudêmio.

O Decreto nº. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, dispõe em seu art. 1º que

“são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância

de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio”.

E o art. 3º da mesma norma estabelece:

“são terrenos acrescidos de marinha todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos artigos 1º e 2º para a parte de mar ou das águas dos rios”.

Legislação da República. Com a Proclamação da República a União “herdou” os bens da Coroa, detendo a presunção da propriedade do solo do Brasil.

A partir de 1940, foram editados os seguintes diplomas legais sobre a matéria:

- *Decreto-Lei nº. 2.490, de 16 de agosto de 1940, estabelecendo “normas, condições e procedimentos burocráticos para o aforamento dos terrenos de marinha”;*
- *Decreto-Lei nº. 3.438, de 17 de julho de 1940, “ampliando o texto do Decreto-Lei nº. 2.940, de 1940”;* e
- *Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de novembro de 1946.*

O Decreto-Lei nº 9.760/46 constitui-se na base de toda a legislação sobre o assunto, sendo o principal instrumento jurídico que disciplina o instituto “terrenos de marinha e seus acrescidos”, sem prejuízo de outros diplomas legais e de própria Constituição Federal. Com efeito, a norma trata basicamente dos bens de imóveis da União e, em particular, dos “terrenos de marinha e seus acrescidos” e de tudo o que se relaciona com o foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre eles incidentes. Em síntese, é o arsenal jurídico sobre o qual se assenta tudo o quanto se refere àquele instituto, consideradas as alterações nele introduzidas, desde então.

Um dos pontos mais notáveis do DL-9.760 foi a criação da “taxa de ocupação dos terrenos de marinha” (art. 127), cuja alíquota é hoje de até 5% sobre o valor atualizado do imóvel localizado naquelas áreas. Da citada norma, deduz-se o que se chama ocupação

“o direito precário de posse sobre um imóvel, caracterizado pela existência de benfeitorias em seu aproveitamento, sendo que a lei admite apenas a transferência a terceiros das benfeitorias e não o domínio útil”.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou integralmente o Decreto-Lei nº. 9.760, de 1946, acerca dos “terrenos de marinha e seus acrescidos”, incluindo os ônus financeiros sobre os quais estão assentados. Acresce que o art. 20 discrimina todo o acervo de bens móveis da União, assim designados:

- i) os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;*
- ii) as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação (estradas de ferro em áreas pertencentes à União) e à preservação ambiental (Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal e Zona Costeira);*
- iii) os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*
- iv) as ilhas fluviais e lacustres, nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas aquelas sob o domínio dos Estados e Municípios (art. 26, II);*
- v) os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;*
- vi) o mar territorial;*
- vii) os terrenos de marinha e seus acrescidos;*
- viii) os potenciais de energia hidráulica;*
- ix) os recursos minerais, inclusive os do subsolo;*
- x) as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré históricos;*
- xi) as terras tradicionalmente ocupadas por índios.”*

Os recursos arrecadados, decorrentes da cobrança das taxas incidentes sobre os referidos “terrenos de marinha e seus acrescidos” – foro, taxa de ocupação e laudêmio –, têm assumido ao longo dos anos valores cada vez mais abusivos. Quanto à destinação de tais recursos, o que se sabe é que são usados, sobretudo, para custear a máquina administrativa/arrecadatória da SPU, um despropósito ante o sacrifício imposto aos contribuintes.

Arrecadação. Pelos números disponíveis, entre 2003 e 2007 os valores arrecadados evoluíram muito acima da inflação. Isso decorre da progressiva expansão das áreas consideradas “de marinha”, impondo enormes sacrifícios a milhões de famílias e empresas, além de encarecer moradias, e frear o desenvolvimento econômico e a inclusão social. Não é demais registrar que as chamadas “taxas de marinha” são um desserviço a grande parte da população brasileira e um “entulho jurídico dos tempos coloniais”. Entre 2003 e 2007, o total da arrecadação daquelas “taxas” passou, em termos nominais, de R\$ 1,9 bilhão para R\$ 3,3 bilhões (aumento de 74%), conforme resposta ao RI nº. 2.421, de 2008, de autoria do Deputado José Chaves. Dados mais recentes fornecidos pela SPU (RI nº. 2.223, de 2012, do mesmo parlamentar) deixam de ser citados pela incompreensível discrepância com os constantes do RI nº. 2.421, de 2008.

A PEC nº. 39, de 2011, objetiva a extinção dos “terrenos de marinha e seus acrescidos!”.

É chegada a hora e a vez desta casa discutir com seriedade e profundidade o assunto, face a análise da proposição citada.

Se for o caso, a aprovação e promulgação da citada PEC, apreciada por uma Comissão Especial e com o respaldo do governo Federal viria a se constituir em um marco histórico no país. Igualmente será a oportunidade para um saudável debate sobre o tema, inclusive sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 1º de julho de 2009 e de iniciativa da Assembleia Legislativa de Pernambuco e da entidade civil S.O.S. Terrenos de Marinha,

“tendo por objeto o controle abstrato e concentrado no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a

redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007, que estabeleceu a notificação por edital, ao invés da notificação pessoal, para a realização de demarcação pessoal dos terrenos de marinha, em violação flagrante princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa..”

Com efeito, é muito difícil assistir impassível a injustiça cometida contra as famílias e empresas da construção imobiliária do País, subjugadas a práticas arcaicas e absolutamente desconectadas do cenário econômico, tão a duras penas construído pelo atual Governo.

Dessa forma, o pleito de criação de Comissão Especial, para análise e oferecimento de Parecer à citada PEC, objetiva o pronunciamento conclusivo desta Câmara dos Deputados sobre questão de vital importância para o povo brasileiro.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Deputado José Chaves (PTB-PE)